



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2830, DE 5 DE AGOSTO DE 2021.

Institui no âmbito do município de Votorantim a campanha de enfrentamento aos maus-tratos e abandono de animais.

JOSÉ CLAUDIO PEREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, alínea b, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida as ações diretas e indiretas por meio de confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado e qualquer meio de maus-tratos passível de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 1º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais, as ações capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§ 2º Entende-se por ações diretas ou indiretas aquelas que, conscientemente, provoquem os estados descritos no parágrafo pretérito, a saber:

I - Abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;

II - Agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

- a) Espancamento;
- b) Uso de instrumentos cortante ou contundentes;
- c) Uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;
- d) Tatuagens em animais;

III - Privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - Confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado por qualquer forma que restringe a liberdade de locomoção dos animais.

Art. 2º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um local com espaço insuficiente para se movimentar ou à um objeto estacionário por períodos contínuos.

Art. 3º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - Dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Espaço suficiente para ampla movimentação;

III - Incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - Fornecimento de alimento e água limpa, além de continuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V - Asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

VI - Restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

Art. 4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vaivém, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 1º A temporariedade supra deverá ser sanada em tempo suficiente a fim de evitar maus-tratos, sendo de competência do Poder Público a fiscalização.

§ 2º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

Art. 5º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

Art. 6º Sem prejuízo da determinação do artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, será aplicada advertência e multa aos que descumprirem esta Lei;

§ 1º A advertência será aplicada sempre que as infrações verificadas sejam de pequena monta, ainda que não tenham causado prejuízo e possam ser sanadas em até 15 (quinze) dias, a juízo da autoridade que impuser a penalidade.

§ 2º A multa será aplicada de forma progressiva, quando a advertência não for atendida, nos seguintes termos:

I - As pessoas jurídicas:

- a) Multa no valor de 2.000 reais, por animal;
- b) Em caso de reincidência, a aplicação da multa em reais será em dobro, cumulada com a suspensão temporária de 30 a 90 dias do Alvará de funcionamento;
- c) Ocorrendo nova infração, além da multa aplicada nos termos da alínea 'b', ocorrerá a cassação do Alvará de Funcionamento.

II - Ao infrator:

- a) Multa no valor de 2.000 reais, por animal;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

b) Em caso de reincidência, a aplicação da multa em reais será em dobro;

§ 3º A multa será cumulativa ao estabelecimento e ao infrator;

Art. 7º Aplica-se, esta Lei, às pessoas físicas, às detentoras de função pública assim como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

Art. 8º Os Canis e Gatis deverão observar, além dos dispositivos nesta Lei, as determinações em lei específica, passando a ter eficácia após sancionada pelo Poder Executivo.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 5 de agosto de 2.021 - LVII Ano de Emancipação.

JOSÉ CLAUDIO PEREIRA
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal na data supra.

OSANA FEITOZA LEITE
Diretora Geral